



PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE O “PROGRAMA GUARDIÃO”,
CONTRA ATOS DE VANDALISMO, DEPREDÇÃO,
PICHAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E
JOGAR LIXO NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE
LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a disponibilizar uma Central de Atendimento Telefônico para o recebimento específico de denúncias contra atos de vandalismo, depredação, pichação dos equipamentos públicos e jogar lixo nas vias públicas da cidade de Linhares.

Parágrafo Único – Entende-se como equipamentos públicos: escolas, faculdades públicas, unidades de saúde, hospitais, praças, quadras poliesportivas, campos de futebol, academias de ar livre, complexos esportivos, pontes, viadutos, entre outros.

Art. 2º O PROGRAMA DISQUE-GUARDIÃO será uma prestação de serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncias de agressão de vandalismo, depredação, pichação dos equipamentos públicos e jogar lixo nas vias públicas da cidade de Linhares.

Art. 3º A denúncia será recebida pela Central de Atendimento Telefônico sem qualquer registro de identificação do denunciante, que receberá apenas um número de registro, preservando integralmente o seu anonimato.

Art. 4º O Poder Executivo também poderá disponibilizar um número contendo o aplicativo WhatsApp, ou equivalente, através do qual chegará as denúncias diretas da população com imagens e vídeos do ato de agressão ao patrimônio público ou da ação de jogar lixo nas vias públicas da cidade de Linhares.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará as penalidades imputadas ao agressor do patrimônio público, no que couber, após a vigência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
VEREADOR - MDB



JUSTIFICATIVA

Tem aumentado gradativamente a agressão ao patrimônio público por atos de vandalismo, depredação, pichação ou jogar lixo nas vias públicas da cidade de Linhares.

Ocorre que ao andar pela cidade é comum notar a deterioração do patrimônio público e particular pela atividade clandestina de agressores por atos de vandalismo, depredação, pichação e também de jogar lixo em vias públicas. Que além de incorrerem em crime contra o patrimônio público, meio ambiente e saúde pública, em caso pichação, destroem a paisagem artística e cultural da cidade de Linhares.

Diante disso é necessário que se institua uma política maciça de repressão a essas atividades clandestina, ainda mais porque grande parte do orçamento destinado à conservação vai para manutenção, restauração dos equipamentos públicos como: escolas, postos de saúde, praças, quadras poliesportivas, pontes, viadutos, faculdades, entre outros.

Constantemente temos presenciados a agressão de jogar lixo em vias públicas fora do cronograma pré-estabelecido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, isso tem gerado desordem pública e impactando no orçamento destinado para a limpeza pública no município.

A participação popular em cooperação com os órgãos públicos é essencial, de modo de facilitar denúncias e assim possibilitar medidas que extirpem de Linhares essa chaga.

No aspecto de constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei, especificamente, o *Supremo Tribunal Federal (STF)* já decidiu quanto a inexistência de vício de iniciativa nos projetos de lei de iniciativa parlamentar que tinham por objeto a criação de programas de governo. Vejamos, recentes julgados neste sentido, *litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. **(Destaca-se)** (STF. RE 1282228 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE VERADOR – FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 041/2021

15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
3. Ação direta julgada improcedente. (Destaca-se) (STF. ADI 4723, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

Emerge da LOA que a presente matéria faz parte da competência legislativa da Câmara municipal, quando o inciso IX, do art. 15, estabelece, *verbis*:

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

IX - planos e programas municipais de desenvolvimento; (Destaca-se)

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
VEREADOR - MDB